



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.092 - RJ (2012/0170686-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MACHADO GOMES
ADVOGADOS : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCOS DE NAZARETH SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE GOMES MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese de o eg. Tribunal local deixar de examinar questão nevrálgica ao desate do litúgio, fica caracterizada a violação ao art. 535 do CPC/73.

2. Reconhecida a existência de omissão essencial para o deslinde da controvérsia, deve-se determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios ora reconhecidos.

3. Acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, fica prejudicada a análise das demais teses trazidas no apelo nobre.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial e, reconhecendo a violação ao art. 535, II, do CPC/73, anular o v. acórdão de fls. 201/203, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal *a quo* para promover novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.092 - RJ (2012/0170686-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARCIA DO CARMO MACHADO GOMES
ADVOGADOS : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCOS DE NAZARETH SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE GOMES MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIA DO CARMO MACHADO GOMES contra decisão (fls. 261/263) que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) a Agravante opôs os Embargos de Declaração às fls. 196/198, justamente com o fim de provocar a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a se manifestar, expressamente, sobre a necessidade de produção das provas requeridas, insurgindo-se, inclusive, contra a transcrição tout court da decisão anterior pelo Órgão Colegiado, sem analisar os argumentos deduzidos no Agravo Regimental interposto" (grifado no original, fl. 275).

Diante disso, concluiu que, por "(...) esse motivo, aliás, foi suscitada, nas razões do Recurso Especial, a negativa de prestação jurisdicional, pretendendo a Recorrente que 'o v. acórdão de Fls. 186 seja anulado, para que outro se profira em seu lugar, com a apreciação exata dos temas nele (embargos) postos, mais precisamente, indicando o alcance da nulidade'" (grifado no original, fl. 276).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação (certidão de fl. 281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.092 - RJ (2012/0170686-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Razão assiste ao apelo no tocante à ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Compulsando os autos, infere-se que, em seus embargos de declaração (fls. 196/197), a ora recorrente pleiteou a análise da lide sob a ótica dos arts. 248, 249, 332, 333, I e II, e 458, todos do CPC/73.

Nesses aclaratórios, apontando omissões e contradições no v. acórdão, salientou que *"A anulação da sentença, para que outra se profira, é insuficiente para o conhecimento robusto da causa que não pode prescindir da produção de provas requerida e deferida (fls. 54), mas que SÓ foi desistida diante da anunciada declaração de prescrição"* (fl. 197).

Por sua vez, o eg. TJ-RJ rejeitou os aclaratórios sem, *data venia*, sanar as suscitadas omissões e contradição, como se infere da leitura do v. acórdão às fls. 201/203.

Nesse panorama, o exame das referidas omissões é essencial para deslinde da controvérsia, sendo indispensáveis à devida prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, deixando o eg. TJ-RJ de examinar questão nevrálgica ao desate do litígio, fica caracterizada a violação ao art. 535 do CPC/73. Nessa linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD) E INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (ILPD). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APOSENTADORIA. ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. NECESSIDADE.
(...)*

4. O acórdão recorrido não se manifestou sobre questões essenciais para o julgamento da causa, pressuposto indispensável para o exame do recurso especial, motivo pelo qual reconhece-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 952.515/SC, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe de 02/06/2017 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurada. Acórdão estadual que não enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia. Existência de ponto omissivo relativamente à conduta da agravada, cuja elucidação mostra-se relevante para o deslinde da controvérsia, a qual gira em torno da existência de responsabilidade da empresa de transporte com relação aos eventos danosos suportados pela agravada

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 197.146/BA, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 23/02/2016 - grifou-se)

Nessa senda, deve ser reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC/73, para anular o v. acórdão (fls. 201/203) que julgou os aclaratórios (fls. 196/197), e determinar o retorno dos autos ao eg. TJ-RJ para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios ora reconhecidos.

Por sua vez, acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, fica prejudicada a análise das demais teses trazidas no apelo nobre.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação ao art. 535, II, do CPC/73, para anular o v. acórdão de fls. 201/203 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a fim de promover novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 196-197), como entender de direito, sanando os vícios ora reconhecidos, ficando prejudicada a análise das demais questões.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0170686-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 218.092 / RJ**

Números Origem: 20050040815753 820162420058190004

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MACHADO GOMES
ADVOGADOS : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCOS DE NAZARETH SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE GOMES MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MACHADO GOMES
ADVOGADOS : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCOS DE NAZARETH SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE GOMES MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.